



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Ano 2014.

PARECER Nº 649/2014.
Projeto de Lei Ordinária nº EM-076/2014.

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº EM-076/2014, de autoria do Executivo Municipal “que autoriza o Poder Executivo a dar em pagamento, imóveis de propriedade do município, à empresa Divine Vidros de Segurança LTDA, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 48, § 3º, VI da LOM e art. 165, III do Regimento Interno.

Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada nos arts. 11, VI, e 16, I, “c” da LOM, c/c art. 171, I, “a”, da Constituição Estadual, art. 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido Hely Lopes Meirelles, assim nos ensina:

“No conceito de administração de bens compreende-se normalmente o poder de utilização e conservação das coisas administrativas, diversamente da ideia de propriedade, que contém, além desses, o poder de oneração e de disponibilidade e a faculdade de aquisição. Daí por que os atos triviais de administração, ou seja, de utilização e conservação do patrimônio do Município, independem de autorização especial, ao passo que os de alienação, oneração e aquisição de bens exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo.

O Administrador do Município – o prefeito – tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais. Daí por que, para utilizá-los e conservá-los segundo a sua moral destinação, não precisa de autorização especial da Câmara, mas para mudar a destinação, aliená-los ou distribuí-los dependerá de lei autorizativa.

Qualquer bem municipal, desde que desafetado do uso comum do povo ou de destinação pública especial, pode ser permutado com outro bem público ou particular, da mesma espécie ou de outra. O essencial é que a lei autorizadora da permuta identifique os bens a serem permutados e a avaliação prévia atribua-lhes corretamente os valores para a efetivação da troca



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

sem lesão ao patrimônio público.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão declara pela **legalidade, constitucionalidade e juridicidade** do Projeto de Lei Ordinária nº EM-076/2014.

Divinópolis, 19 de Dezembro de 2014.

Marquinho Clementino
Vereador- Relator

Edimar Máximo
Vereador -Presidente

Adilson Quadros
Vereador - Membro

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica Especial
OAB/MG: 66.289